

da competência da Direcção-Geral de Viação (agora substituída pela Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária).

O que sucede é que, como bem refere o magistrado do Ministério Público na sua alegação, esse novo regime legal, abrangendo também as contra-ordenações atinentes ao ensino da condução, foi aprovado pelo Governo mediante prévia credencial parlamentar, que foi concretizada através da já mencionada Lei n.º 53/2004, que previu especialmente a autorização para a qualificação como contra-ordenações de todas as infracções rodoviárias e a aplicação a todas elas do regime contra-ordenacional previsto no Código da Estrada.

Ao definir um conceito de *contra-ordenação rodoviária* que abrange as infracções previstas no Decreto-Lei n.º 86/98, o Código da Estrada, na sua nova redacção, ressalva o vício de inconstitucionalidade orgânica de que a norma do artigo 39.º desse diploma pudesse padecer. Isso porque o regime diferenciado a que as contra-ordenações do Decreto-Lei n.º 86/98 estão agora sujeitas, em matéria de prescrição de procedimento contra-ordenacional, por efeito da remissão dinâmica que é feita para o actual artigo 188.º do Código da Estrada, resulta, não directamente da norma remissiva, mas da alteração da estatuição operada na norma *ad quam*.

Por qualquer das razões invocadas, seja a circunstância de a remissão do artigo 39.º ser inicialmente efectuada para o regime geral das contra-ordenações, sem qualquer carácter inovatório, seja porque actualmente a remissão para um regime especial está coberta por autorização legislativa, não há fundamento para considerar verificada a inconstitucionalidade orgânica.

III — Decisão. — Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se:

a) Não julgar inconstitucional, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea d), segunda parte, da Constituição da República, a norma do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 86/98, de 3 de Abril;

b) Consequentemente, conceder provimento ao recurso e ordenar a reforma do acórdão recorrido em conformidade com o juízo de constitucionalidade formulado.

Sem custas.

(*) Conforme correcção decidida no Acórdão n.º 382/2009 (fls. 378), de 23.7.2009

Lisboa, 22 de Junho de 2009. — *Carlos Fernandes Cadilha — Ana Maria Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Gil Galvão.*

202302662

TRIBUNAL DA COMARCA DO BAIXO VOUGA

Juízo de Comércio de Aveiro

Anúncio n.º 7018/2009

Processo n.º 409/09.4T2AVR — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: TRECEM — Trefilaria do Centro, S. A.
Insolvente: BIRAME — Fabricante de artigos Em Arame, L.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Na Comarca do Baixo Vouga, Aveiro — Juízo do Comércio de Aveiro, no dia 2 de Setembro de 2009, às 9h40, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Birame — Fabricante de artigos Em Arame, L.ª, número de identificação fiscal 505329565, endereço: Zona Industrial de Alagoa, Lugar de Vale Derva, 3750-000 Águeda, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). Olívia Passos, endereço: Rua Bombeiros Voluntários, 12, B, M, 2.º, EP, Apartado 238, 3750-138 Águeda.

É administrador do devedor: Mário Virgílio Tavares Ribeiro, desconhecida ou sem profissão, estado civil: Casado (regime: Desconhecido), nascido(a) Em 11-03-1970, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 183764820, bilhete de identidade n.º 10223917-7, endereço: Bairro de Alagoa BI 51, 1.º, dt, 3750 Águeda, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas

do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE). Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE. Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

3 de Setembro de 2009. — A Juíza de Direito, *Amélia Sofia Rebelo.* — O Oficial de Justiça, *Florabela Soeima.*

302264309

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 7019/2009

Processo n.º 4713/07.8TBBCL-Q — Prestação de contas do administrador (CIRE)

Requerente: JOVITAL — Comércio de Têxteis, L.ª
Devedor: Eduardo Barreto Nogueira e Elisabete Maria da Silva Gomes.

O Dr. Carlos Jorge Serrano Alves, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Administrador de insolvência: Francisco Duarte, Rua Duques de Barcelos, 6, 2.º andar, sala 3, apartado 51, 4750-264 Barcelos, telef. 253098161.

1 de Setembro de 2009. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Serrano Alves.* — O Oficial de Justiça, *Noémia Viamonte.*

302253893

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO

Anúncio n.º 7020/2009

Processo: 1421/08.6TBBRR — Insolvência pessoa singular (requerida) — N/Referência: 3641882

Requerente: Basimor Importações & Exportações, L.ª
Insolvente: Augusto Fernandes Oliveira

No Tribunal de Família e Menores e de Comarca do Barreiro, 1.º Juízo Cível de Barreiro, no dia 29-05-2009, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) Devedor(es): Augusto Fernandes Oliveira, nascido(a) Em 12-08-1960, NIF — 158614011, BI — 5651087, Endereço: Rua da Paz, N.º 4, 1.º Esq., Santo André, 2830-165 Barreiro com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). J. A. Pires Navalho, Endereço: Rua Dr Manuel Pacheco Nobre, 73-Rc Dto, 2830-080 Barreiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.